



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 329

Dispõe sobre a aplicação de disposições da emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 190, de 01 de outubro de 2000, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município – Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, previsto no § 3º do artigo 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. Na hipótese de não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no “caput”, considerar-se-á, como base de cálculos dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público municipal, consoante disposições § 1º, do artigo 39 da Lei Orgânica do Município; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da previdência social.

§ 6º. Os proventos, calculados de acordo com o “caput” por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei Comp. nº 329, fls. 2)

cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, falecidos a partir da data da publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Art. 3º. Para os fins do disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição, a Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, manterão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões, pagos aos respectivos servidores ativos, inativos e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º. A Lei Complementar nº 190, de 27 de Novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. . . .

§ 1º. . . .

§ 2º. . . .

§ 3º. . . .

§ 4º. A contribuição das entidades mencionadas no artigo 1º ao regime próprio de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição.(AC = Acrescentado)

§ 5º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (AC)

§ 6º. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento.”(AC)

“Art. 5º. . . .

I - . . .

II - . . .



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei Comp. nº 329, fls. 3)

III - . . .

IV – alíquota de contribuição:

a) *A contribuição social do servidor público ativo da Administração Direta, Autárquica Fundacional e do Poder Legislativo para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, na forma de lei vigente.(NR = Nova Redação)*

Parágrafo único. *Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens percebidas habitualmente pelo servidor, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídos:*

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo, de qualquer natureza;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família ;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o abono de permanência de que tratam o § 1º do artigo 40 da Constituição e o § 5º do artigo 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

b) Os aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela de proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com critérios estabelecidos no artigo 40 da Constituição e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º. *Os aposentados e pensionistas das entidades referidas no artigo 1º, da Lei Complementar nº 190/00, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*

§ 2º. *A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.*

§ 3º. *O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus de abono de permanência*



Câmara Municipal de Uberaba
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(cont. da Lei Comp. nº 329, fls. 4)

equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 22 de dezembro de 2004.